



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040179-33.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado OSMAR SANTANA DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Mantiveram o v.acórdão de fls. 243/259. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35177 (JV)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1040179-33.2019.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

RECORRENTE : JUÍZO 'EX OFFICIO'

APELANTES : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

APELADO : OSMAR SANTANA AMORIM

MM. Juiz de 1ª instância: Evandro Carlos de Oliveira

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Escrivão de Polícia. Aposentadoria Especial. Integralidade e paridade remuneratórias.

1. Devolução dos autos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, em virtude da nova tese fixada por este Colendo Tribunal de Justiça ao revisitar o IRDR nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), restando assim estabelecida a nova tese, notadamente em adequação ao tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

2. Autor que faz jus à aposentadoria especial voluntária prevista na Lei Complementar nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Paridade remuneratória que retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

3. Observado, no que toca à paridade, muito embora não esteja prevista na Lei Complementar nº 51/85, deve ser adotado o disposto na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), que em seu artigo 135, remete ao artigo 232 da Lei Estadual n. 10.261/68 que assim dispõe: “Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será

extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

4. V. acórdão harmônico com os precedentes vinculantes STF e com a nova tese fixada no IRDR 21. Precedente desta C. Câmara.

5. Acórdão reafirmado em juízo de conformidade. Retratação não realizada.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **reanálise do v. acórdão de fls. 243/259** para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão colegiada, nos termos do **artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015**, em virtude da nova tese fixada por este Colendo Tribunal de Justiça ao revisitar o IRDR nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), assim estabelecida a nova tese, notadamente em adequação ao tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal: ***"Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968."*** . A hipótese em tela retrata, em síntese, ação de cognição movida por **OSMAR SANTANA DE AMORIM** em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** -, objetivando, em resumo, a revisão de sua aposentadoria especial, reconhecendo-se a integralidade e paridade remuneratória, na classe ocupada no momento da aposentação, considerando sua última remuneração da ativa como **Escrivão de Polícia**, na forma da Lei Complementar Nacional nº 51/85 e das Leis Complementares do Estado de São Paulo nºs 776/1994 e 1.062/08. A r. sentença de primeiro grau **julgou procedentes os pedidos. O v. aresto de fls. 243/259, objeto da readequação em tela, ao seu turno, manteve tal como lançada a r. sentença**

de primeiro grau. É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, mantenho tal como lançado o v. acórdão de fls. 243/259.

2. Dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

"Artigo 1.040 - Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

3. Sob esse aspecto, o v. acórdão em voga deve ser ratificado.

4. Não se olvida, por óbvio, que sobre o tema

controvertido no caso, o E. STF, no julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019**, DJe 25.10.2023, fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

5. Superveniente ao julgamento do tema de repercussão geral nº 1.019, do Supremo Tribunal Federal, a Colenda Turma Especial de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça revisitou o IDRD nº 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), readequando a tese inicialmente firmada, passando a assim estabelecer:

"Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968."

6. No caso, foi consignado no corpo do v. aresto de **fls.243/259**, que o autor, ex-servidor público policial civil, faz jus ao direito à aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco; expressamente consignado que o direito à paridade retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

6.1. Note o raciocínio expressamente contido a **fls. 153/156** do v. aresto ora objeto de reanálise:

“3.1. Com efeito, segundo os documentos constantes nos autos, o autor possuía mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, e contando com mais de 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial quando se aposentou em 01/08/2017 (fls. 20/22 e 106/110). Além disso, inolvidável que o impetrante ingressou no serviço público anteriormente à vigência da EC n.º 41/03, tendo em vista que a Certidão de Tempo de Contribuição aponta que o ingresso no serviço público estadual se deu em 10/07/1991 (fl. 23).

4. Isso posto, tenha-se presente que, acerca da questão controvertida trazida a lume, foi julgado o **IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000**, ocasião em que dirimida a celeuma e fixada a seguinte tese:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à

aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.”

5. Com o julgamento dos embargos de declaração no **IRDR n. 21** em **24.07.2020**, mais incontroverso o direito do autor-apelado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 21. Alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário e de contradições. Inocorrência. Aresto que não proclamou inconstitucionalidade de norma alguma, reconhecendo apenas que o grupo de servidores nele especificado conserva direitos distintos daqueles previstos na legislação infraconstitucional. Julgado isento de contradições internas. Argumentação que passa ao largo da análise, efetuada no Acórdão, de se tratar, no caso, de servidores sujeitos a trabalho especialmente gravoso e arriscado. Ausência de vícios a serem sanados. Embargos rejeitados. ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO DE QUE A EFICÁCIA DA MEDIDA CESSOU COM O JULGAMENTO DO IRDR. Providência orientada a evitar o aumento da massa de decisões conflitantes, sem ter o impedimento de decisões como fim em si mesmo. Efeito que passa a ser exercido pela própria tese uniformizadora, desde sua definição. Possibilidade de adequação de julgados individuais, no caso de não confirmação da tese, por meio dos procedimentos previstos no art. 1.040 e incisos do Código de Processo Civil.”

6. Sobre o assunto, imperioso consignar, primeiramente, que assim **previa** o artigo 1º, da Lei Complementar Nacional nº 51/85, em sua redação original (**g.n**):

“Artigo 1º - O funcionário policial será aposentado:

I — voluntariamente, com os proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados (...).”

6.1. O STF no julgamento da **ADI nº 3.817/DF**, reconheceu que a Lei Complementar n. 51/85, foi recepcionada pela Constituição Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985-que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Outro não foi o entendimento na esfera estadual. É o que se verifica do julgamento proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em 16/03/2011, no mandado de injunção n. 0521674-31.2010.8.26.0000: “Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada.”

7. Ao julgar feitos análogos, adotava este relator o entendimento de que os policiais civis do Estado de São Paulo somente fariam jus à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Nacional nº 51/85 caso comprovassem o cumprimento dos requisitos da referida norma nacional anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, norma esta editada com esteio no § 4º, do artigo 40, da Lei Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Referido comando constitucional assim dispõe:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

- I - portadores de deficiência;
- II - **que exerçam atividades de risco;**
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

7.1. Assim, o posicionamento que se adotava era o de que a norma estadual (LCE nº 1.062/08), promulgada com amparo na competência legislativa concorrente (art. 24, CF), é que deveria, **a rigor**, permear a aposentadoria especial dos policiais civis do Estado de São Paulo, salvo, como se disse, nas hipóteses em que comprovado o atendimento dos requisitos da sobredita norma nacional anteriormente ao advento da lei estadual reguladora. Ou ainda cumprir os requisitos das Emendas Constitucionais nºs. 41/03 e 47/05.

8. **Ocorre que** em 14 de maio de 2014 foi promulgada a Lei Complementar nº 144, que consignou um privilégio, não reconhecido como inconstitucional, ao alterar redação do acima reproduzido artigo 1º, da Lei Complementar Nacional nº 51/85, o qual passou assim a dispor (g.n):

“Artigo 1º - O servidor público policial **será aposentado:**

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - **voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:**

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (g.n.)

9. Como já referido anteriormente, a Colenda Turma Especial desta Egrégia Corte de Justiça, ao apreciar o **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0007951-21.2018.8.26.0000**, em sessão de **25.10.2019**, relatado pelo i. Des. Bandeira Lins fixou o entendimento sobre a controvérsia:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Aposentadoria especial de policiais civis. Integralidade de proventos e paridade. Art. 1º, II, da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14; LCE nº 1.062/08; artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05. Afetação de recurso pelo STF (RE 1162672/SP – Tema nº1.019). Incidente admitido em data anterior à afetação. Precedência que afasta a aplicação do art. 976, §4º, do CPC. Requisito temporal diferenciado para a aposentadoria. Previsão no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de estabelecimento de requisitos distintos para a aposentadoria de servidores sujeitos a risco ou a condições de trabalho particularmente gravosas. Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Carta de 1988 (RE 567.110/AC Tema nº 26). Legislação do Estado de São Paulo que admite o caráter perigoso e insalubre da atividade policial civil. Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados. **Integralidade.** Proventos integrais são aqueles correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº

41/03). Conceito de aplicação obrigatória para os servidores alcançados pela Emenda. Afirmação da constitucionalidade de norma administrativa que veicula acepção diversa insuficiente para que esta seja oposta ao texto da Emenda à Constituição Federal, em relação aos servidores que a promulgação desta encontrou em atividade. Paridade. Garantia que a Emenda nº 41/03 estende aos servidores que tenham ingressado até a data de sua publicação. Art. 4º da Emenda que impõe a paridade na contribuição. Necessidade de que seja observada também na retribuição. Restrições à disciplina fixada pelo Constituinte Originário que comportam interpretação também restritiva, de modo a preservar, tanto quanto possível, as expectativas jurídicas que a anterior lei terá criado aos beneficiários na formação dos seus direitos. Intelicção do art. 40, § 8º, da Constituição Federal que, sob essa premissa, leva à conclusão de que a lei que estipula os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos de servidores é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade. Inexigibilidade do cumprimento de regras de transição. Integralidade e paridade que, asseguradas ao conjunto dos servidores públicos ingressados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com maior razão se estendem aos que exercem funções para as quais o § 4º do art. 40 da Constituição Federal admite requisitos de aposentadoria distintos. Inauguração de nova discussão perante o Supremo Tribunal Federal indicativa do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que as vicissitudes distintas a que estes estão sujeitos podem dar azo à dispensa das exigências temporais dirigidas aos demais servidores. Aposentadoria dos policiais que não se revestiria de caráter especial, nem os premuniria contra vicissitudes a que a passagem do tempo os submete de modo mais intenso se restasse igualada, justamente no preenchimento de requisitos de idade e tempo, às demais aposentadorias. Dispensa desse preenchimento que, no caso dos servidores alcançados pela Emenda nº 41/03, é o único traço de especialidade a ser preservado. Alteração constitucional que, promanada do Poder

Constituinte Derivado, "deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição". Tese firmada: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional. Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública."

7. **Destaque-se, nesse trilha**, que na hipótese, no que toca à **paridade**, muito embora não esteja prevista na Lei Complementar nº 51/85, deve ser adotado o disposto na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), que em seu artigo 135, remete ao artigo 232 da Lei Estadual n. 10.261/68 que assim dispõe:

"Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção."

8. **Nada a retratar**, portanto, no v. acórdão que já decidiu a questão em conformidade com os entendimentos do STF proferidos em repercussão geral, bem como em harmonia à nova tese fixada no IRDR 21.

9. No mesmo sentido, precedente recente desta C. 9ª
Câmara de Direito Público:

“RETRATAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Investigadora de polícia civil - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC - Colenda Turma Especial de Direito Público que, no IRDR n. 0007951-21;2018.8.26.0000, conferiu nova redação ao seu Tema nº 21, para adequação ao Tema 1.037 do STF, nos seguintes termos: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” (Tema 21 do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000). V. acórdão anterior, desta C. 9ª Câmara de Direito Público, que não destoa desse entendimento, inclusive porque também se baseou na orientação do Tema 1.037 do STF – Corte - Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise” (Apelação/Remessa Necessária 1047347-86.2019.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 03.04.2025)

10. Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o v.
acórdão de fls. 243/259.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR